DECRETO Nº 4.428, DE 16 DE ABRIL DE 2021

"DISPÕE SOBRE A FASE DE TRANSIÇÃO DIVULGADA NO ÂMBITO DO 'PLANO SÃO PAULO', A VIGORAR ENTRE 18 A 30 DE ABRIL DE 2021, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Aguaí, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO as diretivas do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/), e Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021 ("Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881. de 22 de março de 2020, institui, no Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas");

CONSIDERANDO que com as medidas anunciadas na data de 16 de abril de 2021 pelo Governo Estadual, de caráter temporário, houve o advento da Fase de Transição, em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vigência da quarentena instituída no Município de Aguaí, e conforme Decretos Municipais nºs 4.121/2020, 4.131/2020, 4.144/2020, 4.158/2020, 4174/2020, 4181/2020, 4188/2020, 4201/2020 , 4219/2020, 4237/2020, 4250/2020, 4259/2020, 4274/2020, 4291/2020, 4324/2020, 4347/2021, 4352/2021 e 4360/2021, 4387/2021, 4390/2021, 4394/2021, 4403/2021, 4408/2021 e 4423/2021;

CONSIDERANDO as recomendações e diretrizes do Centro de Contingência Estadual do Coronavírus (fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde), instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, assim como do Comitê COVID Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade primordial de serem redobrados os cuidados em relação à proteção e ao combate ao novocoronavírus, COVID-19,

respeitando-se os panoramas salientados pelo governo estadual, assim como as diretivas da Secretaria de Estado da Saúde, através da DRS XIV e das autoridades sanitárias locais, com disciplina e obediência às normas de vigilância em saúde, reforçando o uso de máscaras, a utilização de álcool gel e limpeza constantes, o distanciamento social e as medidas básicas de higiene;

DECRETA

Art. 1º. O Município de Aguaí observará com efeitos, no período de 18 a 30 de abril de 2021, os protocolos pertinentes à Fase de Transição do "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em conformidade com o balanço do "Plano São Paulo" divulgado pelo Governo do Estado no dia 16 de abril de 2021, ratificadas e prorrogadas as extensões da quarentena, nos termos de regramento estipulado por Decreto Estadual.

Parágrafo único. No período abrangido no *caput f*icam estabelecidas medidas restritivas de circulação, entre as 20h e 05h, no Município de Aguaí.

Art. 2º. Fica autorizado, no período de 18 de abril a 30 de abril de 2021, de acordo com a Fase de Transição do "Plano São Paulo", para o qual o Estado de São Paulo passou a ser classificado, o funcionamento de atividades comerciais, religiosas e serviços gerais, conforme segue:

I – De 18 de abril a 30 de abril de 2021: atividades comerciais (**das 11h00 às 19h00**, com 25% da capacidade de ocupação e respeito aos protocolos sanitários pertinentes) e atividades religiosas (com restrições, com 25% da capacidade de ocupação e respeito a protocolos sanitários pertinentes, conforme artigo 7º deste Decreto , até o horário das 20h00, de acordo com toque de recolher vigente no Estado de São Paulo);

II – de 24 de abril a 30 de abril de 2021, das 11h00 às 19h00 (com estrita observância aos protocolos sanitários pertinentes e 25% da capacidade de ocupação): serviços gerais, salões de beleza e barbearias , atendimento presencial e consumo local em restaurantes e similares;

III – de 24 de abril a 30 de abril de 2011, das 07h00 às 11h00 e das 15h00 às 19h00: academias (devendo haver a realização de controle de temperatura corporal e triagem de pessoas quanto à presença de sintomas gripais; e com 25% de capacidade de ocupação).

Art. 3º. Conforme Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/02/2021, o descumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 64.994/2020 ("Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares") sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sujeitando-se ainda aos ditames da legislação local, sanitária e de posturas.

Art. 4º O funcionamento das atividades fixadas neste Decreto deverão seguir os protocolos, geral e setorial específicos, previstos no "Plano São Paulo", disponibilizados no sítio eletrônico: www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/ , abrangendo a Fase de Transição do Plano São Paulo.

Art. 5º. O espaço denominado "Ceasinha", assim como o Parque Interlagos, fica interditado para quaisquer atividades, com exceção para realização da feira livre e campanhas de vacinação.

Art. 6º. Fica autorizado o serviço de delivery, sem restrições de horários, para todas as atividades econômicas.

Art. 7º. Igrejas e templos religiosos ficam autorizados a celebrar cultos, liturgias e rituais, a contar do dia 18 de abril de 2021, com ocupação de até 25% (vinte e cinco por cento) da lotação máxima permitida no local, sendo permitida no máximo duas celebrações ao dia, com duração não superior a 120 minutos, observadas as singularidades de cada religião, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os assentos/pessoas e o quanto segue:

I – Uso obrigatório de máscaras pelos fiéis e colaboradores;

II – Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todos os locais de acesso;

III – Manutenção de portas e janelas abertas e sem obstáculos à livre circulação de ar;

IV – Proibição de permanência de pessoas em corredores;

V – realizar controle de temperatura corporal e triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários nas entradas dos espaços, quanto à presença de sintomas gripais;

VI- fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novocoronavírus (SARS-Cov-2) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.

Art. 8º. Cursos denominados livres ou complementares (informática, idiomas, profissionalizantes etc, não vinculados à educação regular), enquadram-se nas determinações abrangidas pelo Setor de Serviços, devendo haver a adoção de medidas gerais de protocolo sanitário na área de educação, assim como uso obrigatório de máscaras e distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre alunos e professores, além de incentivos à realização de atividades remotas, e ocupação de até 25% (vinte e cinco por cento) da lotação máxima permitida no local.

Art. 9º. Clubes de Serviços poderão funcionar com observância dos protocolos sanitários exigidos, inclusive distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, e devem pautar sua ocupação em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da lotação máxima permitida no local.

Art. 10. A realização da Feira Livre deve respeitar o horário determinado do toque de recolher estadual, ficando autorizada a comercialização de gêneros não alimentícios a contar do dia 18 de abril de 2021 (ficando ainda vedado o funcionamento de equipamentos/brinquedos infláveis infantis), sendo que o consumo de alimentos no local só poderá ser permitido a partir do dia 24 de abril de 2021, em pleno atendimento ao Plano SP e protocolos sanitários cabíveis.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 18 de abril de 2021, revogando-se todas as disposições em contrário, respeitando-se todos os dispositivos e protocolos do Plano São Paulo e demais normas que não conflitem com a referida Fase de Transição, assim como legislação pertinente.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 16 de Abril de 2021, 131º Ano de Fundação e 76º de Emancipação Política do Município.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Dezesseis Dias do Mês de Abril do Ano Dois Mil e Vinte e Um.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
Chefe de Gabinete